



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010661-41.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL DE ALIMENTOS MAFALDA EIRELI, é apelado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.717

APELAÇÃO Nº: 1010661-41.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAFALDA
EIRELI (POR CURADOR ESPECIAL)**

**APELADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE
DO RIO DOCE LTDA.**

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de extinção. Embora o fato de a parte estar assistida por curador especial, nos termos do Convênio OAB/PGE, não implicar na concessão da gratuidade processual, permite-se isenção do recolhimento das custas processuais, conforme dispõem os arts. 162, IX, da Lei Complementar 988/06 e 1 007, § 1º, do CPC. Medida que visa a garantir o contraditório e a ampla defesa. Sentença anulada, para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação visando à anulação ou reforma da r. sentença que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos opostos pelo apelante nos autos de execução contra si ajuizada por Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recorre a embargante. Inicialmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, que não formulou pedido de gratuidade judiciária, tampouco apresentou defesa por negativa geral. Argumenta que é defendido por Curador Especial e, muito embora esta condição, por si só, não conduza à concessão da gratuidade, admite-se a isenção das custas, visando a garantir o contraditório e a ampla defesa. Alega que a sentença é nula, por ausência de fundamentação, razão pela qual a r. sentença deve ser anulada, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, admitido independente de preparo e recebido nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Não houve resposta.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no recurso está prejudicado pela

submissão do feito a julgamento. Caso houvesse urgência contemporânea à interposição do recurso, a recorrente deveria ter se dirigido a esta Corte por intermédio de pedido autônomo de caráter antecedente, na forma do art. 1.012, §3º, I, do CPC, o que não se dignou a fazer.

Passo ao mérito.

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, o recurso prospera.

Depreende-se dos autos que a apelante é defendida por curador especial. O MM. Juiz “a quo” indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, porque “*não há nos autos qualquer indício de que a parte embargante faça jus à benesse da justiça gratuita ou pedido para deferimento do benefício. Sendo a gratuidade benefício subjetivo (...), não cabe ao juízo presumir a hipossuficiência da parte assistida por curador especial (...)*”.

Pois bem.

Segundo a jurisprudência consolidada do E. STJ, o mero fato de os executados revéis serem representados por curador especial não possibilita a presunção acerca da necessidade de assistência judiciária gratuita, na

medida em que, na hipótese de citação ficta, não se pode presumir a hipossuficiência da parte.¹

Se não há como lhe deferir a gratuidade judiciária, por outro lado, a fim de garantir o contrário e a ampla defesa, não há como não conceder ao apelante o direito de postulação perante os órgãos jurisdicionais, já que representado por curador especial, isento do recolhimento das custas processuais, conforme dispõem a Súmula 196/STJ, o art. 162, IX, da Lei Complementar 988/06 e o art. 1.007, § 1º, do CPC.

A Súmula 196 do STJ assim preleciona:

“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanece revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Reza o art. 162, IX, da Lei Complementar 988/06:

“São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

¹ AREsp nº 556355/MG – Rel. Min. SÉRGIO KUKINA - publicação: DJ 03.12.2014;

IX – agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções;” (grifei)

Preceitua o art. 1 007, § 1º, do CPC:

“São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTADOS REVÉIS CITADOS POR EDITAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL CONVENIADO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO CURADOR ESPECIAL QUE COMPROVAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A ISENÇÃO DO DEVER DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTE DO C. STJ. PRESERVAÇÃO DE ACESSO À JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Agr. Inst. nº 2083199-90.2017.8.26.0000 – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALBERTO GOSSON – j. 08.06.2017)

“Monitória – Procedência - Réus citados por edital - Nomeação de curador especial - Justiça gratuita - Necessidade da concessão não evidenciada - Assistência pelo Convênio firmado entre

a OAB/PGE que não altera o ônus de demonstrar a necessidade de obter o benefício requerido - Recurso dos embargantes improvido.” (Apel. nº 1002089-87.2015.8.26.0281 – 14ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA – j. 19.05.2017)

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

DÉCIO RODRIGUES

Relator